




SANTANA DE CASTRO ADVOCACIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO – MG.

SETOR DE COMPRAS
PROTCCLO 929
DATA 09/10/2020
ASS. 

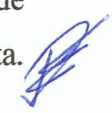
13:28

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - PRESIDENTE VINICIUS COUTINHO FERREIRA.

**INTENÇÃO DO RECURSO: Reverter inabilitação da empresa
GABIOSAN no processo licitatório PRC nº 191/2020 – tomada de preço 021/2020.**

GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELE, inscrita no CNPJ:
02.968.040/0001-57, localizado na Rua Padre Rolim, nº 123 - sala 602 - Bairro Santa
Efigênia, na Cidade de Belo Horizonte - MG - CEP:30.130-090, vem interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE BELO – MG**, responsável pelo processo licitatório PRC 191/2020 – tomada
de preço 021/2020, representada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
– Presidente Vinicius Coutinho Ferreira, doravante passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

A ata de abertura e julgamento da licitação foi escrita em 28 de
setembro de 2020, tendo prazo para recurso de 5 dias úteis, conforme disposições da ata. 



SANTANA DE CASTRO ADVOCACIA

Desse modo, o termo final para apresentação desse recurso corresponde ao dia 5 de outubro de 2020, sendo tempestivo.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente apresentou toda a documentação descrita no edital, contudo, foi inabilitada ao processo licitatório sob a alegação de que a razão social descrita na certidão de regularização do FGTS está divergente da razão social dos demais documentos, vejamos o extrato da ata:

orçamentária, e a empresa **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI EPP**, CNPJ: **02.968.040/0001-57**, apresentou item 6.1.2 (f) Prova de regularidade de situação, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a Razão Social divergente aos demais documentos. Sendo as empresas: **CONSTRUTORA R FONSECA LTDA** CNPJ:

Imperioso destacar que toda a documentação requerida pelo edital foi devidamente apresentada em tempo e modo.

O documento ora requerido tem a função de comprovar que a empresa está regular perante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e esse requisito foi cumprido.

A inabilitação se deu em virtude de haver divergência entre o nome da empresa que consta na certidão de regularidade do FGTS e o nome da empresa que consta em outros documentos apresentados no processo licitatório.



SANTANA DE CASTRO ADVOCACIA

O nome da empresa sofreu alteração, conforme certificam os atos constitutivos e alteração contratual, documentos devidamente apresentados para habilitação ao processo licitatório.

A razão social da empresa era **P&B – ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA** e atualmente é **GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI EPP**, todavia, o CNPJ não sofreu alteração, o que comprova que estamos tratando da mesma empresa.

Sendo assim, o requisito de comprovar a regularidade da empresa no FGTS foi cumprido.

É cediço que o sistema de cadastro de pessoa jurídica é unificado, ou seja, ao realizar a alteração na Receita Federal, todos os demais cadastros Federais, como por exemplo o sistema do FGTS, devem ser atualizados automaticamente, por intermédio de sincronização.

Essa sincronização ocorre pelo CADASTRO SINCRONIZADO NACIONAL. O Cadastro Sincronizado Nacional teve início com a Emenda Constitucional nº 42/2003 como resultado de um projeto de Governo e da consequente demanda da sociedade em agilizar os procedimentos de abertura, alteração e cancelamento de empresas. Vejamos a sua definição:



SANTANA DE CASTRO ADVOCACIA

→ C servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Ac

REDEIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.968.040/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/01/1999
NOME EMPRESARIAL GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 231-3 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)		
LOGRADOURO R PADRE ROLIM	NÚMERO 123	COMPLEMENTO SALA 602
CEP 30.130-090	SANRO/DISTRITO SANTA EFIGENIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG

Assim, a alteração na certidão do FGTS deveria ter acompanhando alteração ora apresentada na Receita Federal, conforme determina o CADASTRO DE UNIFICAÇÃO NACIONAL.

Nova pesquisa foi realizada no sistema do FGTS, em 29.09.2020, e verificou-se que a certidão está regular, ou seja, houve a sincronização, vejamos;



Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

Inscrição: 02.968.040/0001-57

Razão social: GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI

Resultado da consulta em 29/09/2020 15:54:55

Obtenha o [Certificado de Regularidade do FGTS - CRF](#)

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

Voltar

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Destarte, diante da situação regular da Recorrente frente ao FGTS, não há que se falar em inabilitação da empresa, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital para concorrer ao objeto do edital.

Também não há em se falar em apresentação de documentos novos, pois a certidão acima é a mesma certidão apresentada outrora, todavia, no dia 29.09.2020, já havia sido concluída a sincronização do cadastro da pessoa jurídica.

A doutrina e jurisprudência pátrias já se posicionaram contrárias ao excesso de formalismo em procedimentos licitatórios. Mister destacar as lições de Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sobre o tema:



SANTANA DE CASTRO ADVOCACIA

(...)Procedimento formal, entretanto, **não se confunde com 'formalismo'**, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274)

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. **Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.** (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)

(...) **não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins.** A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - **risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.** (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)

O Tribunal de Contas da União – TCU, em diversas oportunidades, já decidiu sobre o excesso de formalismos em procedimentos licitatórios. Veja-se:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)



SANTANA DE CASTRO ADVOCACIA

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.)

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento dos requisitos do edital, requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, §2º da lei 8666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o recurso, para rever a decisão proferida na ata de abertura do pregão, bem como declarar a Recorrente como habilitada para o processo licitatório.

Caso não haja alteração da decisão, o que não se espera, requer que o recurso seja remetido à Autoridade superior, com fulcro ao artigo 109, §4º da lei 8666/93.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2020.

Nestes termos,

P. Deferimento.


GABIOSAN CONSTRUTORA
Engº Paulo César Alves Borges
CREA 49404/D
GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELE

Representante legal: Paulo Cesar Alves Borges

CPF: 301.200.476-91



República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional Registro Nacional
 140854106-8

Nome
 PAULO CESAR ALVES BORGES

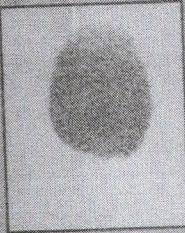
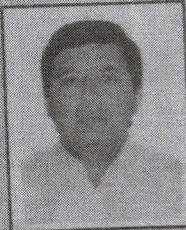
Filiação
 JOSÉ FERREIRA BORGES
 FRANCISCA ALVES BORGES

C.P.F. 301.200.476-91 **Documento de Identidade** M-726.927 SSP-MG **Tipo Sang.** O+

Nascimento 22/07/1955 **Naturalidade** ARAXÁ **UF** MG **Nacionalidade** BRASILEIRA

Crea de Registro CREA-MG **Emissão** 26/11/2015 **Data de Registro** 04/05/1988

Ass. Presidente *[Assinatura]* **Registro no Crea** MG000049404D



Título Profissional
 Engenheiro Civil

Ass. do Profissional
[Assinatura]

Valer como Documento de Identidade e tem Fé Pública (32º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/76)

CONFERE COM O ORIGINAL
 M. Belo, 05/10/2020
 PREFEITURA M. DE MONTE BELO - MG.

[Assinatura]

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.968.040/0001-57
Razão Social: GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: R PADRE ROLIM 123 SALA 602 / SANTA EFIGENIA / BELO HORIZONTE / MG / 30130-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/09/2020 a 12/10/2020

Certificação Número: 2020091308361588671050

Informação obtida em 01/10/2020 09:53:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br